Acórdão: 17.198/06/2^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010116362-62

Impugnante: Agripasto Agricultura e Pecuária Ltda

Proc. S. Passivo: Rodrigo Caldeira/Outro(s)

PTA/AI: 02.000210178-80 Inscr. Estadual: 433.764931.00-98

Origem: DF/Uberaba

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – SEMENTES. Constatação de transporte de mercadorias (sementes) acobertadas por nota fiscal emitida pela Autuada com utilização indevida da redução da base de cálculo do ICMS prevista no item 5, Parte 1, do Anexo IV do RICMS/02, por inobservância do disposto nos artigos 39 e 93 do Decreto Federal 5.153/04, que regulamenta a Lei Federal 10.711/03. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 23/08/2005, de transporte de sementes acobertadas pela nota fiscal 008930 de 22/08/05, emitida pela Autuada, onde foi destacado o ICMS sobre a base de cálculo reduzida em 60%, contrariando os termos da legislação regente.

Assim, restou descaracterizado o direito da Autuada em usufruir do benefício da citada redução de base de cálculo.

A fiscalização adota os seguintes valores para formação do crédito tributário: Base de cálculo real = R\$ 51.840,00 (valor total dos produtos na nota fiscal de fls. 07) – R\$ 19.243,01 (Base de cálculo reduzida em 60%) = R\$ 32.596,99 (diferença cobrada pelo Fisco).

Os dispositivos legais capitulados no Auto de Infração são os previstos nos artigos 43, 89, inciso III, 96, inciso XVII e no item 5, do Anexo IV, todos do RICMS/02.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 13/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/45.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão do dia 28/03/06, conforme decisão de fls. 48, converte o julgamento em diligência para que o Fisco aponte objetivamente os requisitos da legislação descumpridos, especialmente da Lei 10.711/03 e de seu regulamento, aprovado pelo Decreto 5.153/04. Em seguida, abrir vistas à Impugnante, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

O Fisco cumpre a decisão conforme fls. 51/52, enquanto a Autuada retorna aos autos às fls. 58/61.

Novamente o Fisco retorna aos autos às fls. 63/64, enquanto a Autuada se manifesta às fls. 69/75.

Por fim, o Fisco se manifesta às fls. 77/80.

DECISÃO

Como se vê do relatório do Auto de Infração, a presente autuação trata de constatação, pela fiscalização, de redução indevida de base de cálculo do ICMS na nota fiscal 008930 de fls. 07.

Das Preliminares

Da argüição de nulidade do Auto de Infração

Alega a Impugnante, a nulidade do presente Auto de Infração, uma vez que, segundo ela, faltou à presente peça fiscal, clareza ao descrever os fatos por intermédio dos quais se chegou à conclusão da infração.

Assim, argüi o cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Não obstante, o Auto de Infração ter sido lavrado obedecendo todos os requisitos previstos na legislação, em especial os artigos 57 e 58 da CLTA/MG, a 2ª Câmara de Julgamento, em sessão do dia 28/03/06, solicitou ao Fisco que apontasse objetivamente os requisitos da legislação descumpridos. O Fisco então, se pronunciou, conforme fls. 51/52.

É de se ressaltar, que a todas as manifestações feitas pelo Fisco, foram abertos prazos para que a Impugnante se pronunciasse, o que de fato sempre ocorreu.

Em todas as suas intervenções, a Impugnante demonstrou claramente que tinha consciência daquilo que lhe era imputado, tanto é que, contestou todos os termos da autuação, nas diversas oportunidades em que foi intimada nos presentes autos.

Assim, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, razão pela qual, é de se rejeitar a prefacial de nulidade do Auto de Infração.

Do Pedido de Perícia

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, na verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos não requerem nenhum conhecimento técnico específico para as respostas, pois são respondidos com os elementos existentes nos autos ou com documentos pertencentes à própria Autuada.

Portanto, com fulcro no artigo 116, inciso I da CLTA/MG, é de se indeferir o pedido de perícia.

Do Mérito

No mérito, a Impugnante relata o procedimento por ela realizado, afirmando que tem direito sobre a redução de base de cálculo do imposto.

Tece ainda, comentários sobre a condição da empresa junto ao IMA, discute a competência do Fisco, sendo que as fotografias anexadas não merecem credibilidade e pede a procedência de sua Impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante. Segundo ela, não foi observado pela Autuada o item 5, do Anexo IV do RICMS/02, não sendo atendidas as condições estabelecidas na Lei 10.711/03, regulamentada pelo Decreto 5.153/04.

Afirma ainda, que as sementes objeto da autuação não estavam identificadas e acondicionadas conforme determina a legislação retromencionada, motivo da descaracterização do benefício de redução da base de cálculo do imposto.

Ao final, pede pela procedência do lançamento.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

Também, no mérito, melhor sorte não colhe a Impugnante, tendo em vista que as sementes, objeto da presente autuação, não estavam identificadas nem acondicionadas como estabelece a legislação. A autuada admite em sua peça de defesa, que as embalagens estavam sendo reutilizadas, infringindo, desta forma, a legislação vigente.

Não procedem as alegações da Impugnante de que as sementes são devidamente fiscalizadas, conforme "Termos de Conformidade" de fls. 28/33, pois, tais termos fazem menção a embalagens de 20 kg, o que na prática não ocorreu, uma vez que estavam sendo transportados 27.000 kg de sementes em 1.080 sacos, conforme descrito na nota fiscal autuada, perfazendo uma média de 25 kg por embalagem.

Quanto à competência do Fisco, alegada pela Impugnante, importa esclarecer que está sendo exigido o imposto relativo à falta de condição prevista na legislação, ou seja, o contribuinte não demonstrou o cumprimento dos requisitos exigidos na legislação, para fruição do benefício.

Em atendimento à determinação da 2ª Câmara de Julgamento de fls. 48, a fiscalização se manifesta objetivamente, às fls. 51/52, informando que os dispositivos descumpridos pela Autuada foram os dispostos no artigo 39, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, § 1º e no artigo 93, ambos do Regulamento da Lei 10.711/03, aprovado pelo Decreto 5.153/04, *in verbis*:

Art. 39. A identificação das sementes deverá ser expressa em lugar visível da embalagem, diretamente ou mediante rótulo, etiqueta ou carimbo, escrito no idioma português, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome da espécie, cultivar e categoria;

II - identificação do lote;

III - padrão nacional de sementes puras, em
percentagem;

IV - padrão nacional de germinação ou de sementes viáveis, em percentagem, conforme o caso;

V - classificação por peneira, quando for o caso;

VI - safra da produção;

VII - validade em mês e ano do teste de germinação, ou, quando for o caso, da viabilidade:

VIII - peso líquido ou número de sementes contidas na embalagem, conforme o caso; e

(...)

§ 1° Deverão também constar da identificação o nome, CNPJ ou CPF, endereço e número de inscrição no RENASEM do produtor de semente, impressos diretamente na embalagem.

(...)

Art. 93. As sementes e as mudas só poderão ser comercializadas em embalagens invioladas, originais, do produtor ou do reembalador.

A Legislação Tributária Estadual, no item 5, da Parte 1, do Anexo IV do RICMS/02 dispõe:

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

5 - Saída, em operação interestadual, de semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração (C1), semente certificada de segunda geração (C2), semente não certificada de primeira geração (S1) e semente não certificada de segunda geração (S2), destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como importadas, atendidas as disposições da Lei n° 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos Ministério da Agricultura, Pecuária Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério.

Da inteligência dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que restou perfeitamente demonstrado nos autos, que a Autuada não cumpriu os requisitos legais para usufruir do benefício da redução da base de cálculo.

Portanto, mantidas devem ser as exigências elencadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, ainda à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo.

Sala das Sessões, 25/10/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia Relator

Ifct/vsf